



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025 de autoria do Vereador Coronel Rosses que ALTERA os artigos 11 e 12 da Lei Complementar n.º 16/2021, que “Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Coronel Rosses, que ALTERA os artigos 11 e 12 da Lei Complementar n.º 16/2021, que “Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus e dá outras providências”.

A Procuradoria desta Augusta Casa opinou pela não tramitação do projeto de lei, sob a fundamentação que a proposição interfere na competência do poder executivo.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

no interesse regional (Estados) ou geral (União).

O art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, em simetria com o art. 61, § 1º e incisos, da Constituição Federal, prevê as seguintes matérias de competência privativa do Chefe do Executivo:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

(Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

Cabe destacar que a propositura sob análise busca alterar a Lei Complementar n. 016, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus e dá outras providências.

Pois bem, o primeiro vício decorre do fato de o projeto em questão versar sobre o regime jurídico dos servidores municipais, matéria que, por sua natureza, é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Adiante, ao se examinar o objeto da propositura, constata-se que o autor pretende disciplinar o funcionamento do curso de formação da Guarda Municipal. Contudo, tal matéria insere-se na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentá-la por meio de ato normativo próprio.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta legislativa incorre em vício formal de iniciativa, por adentrar em matérias que a Constituição e a legislação atribuem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, seja no tocante ao regime jurídico dos servidores municipais, seja quanto à regulamentação do curso de formação da Guarda Municipal. Assim, a propositura não apenas





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

compromete a harmonia entre os Poderes, como também afronta o princípio da separação de funções estatais, razão pela qual não reúne condições de prosperar no âmbito legislativo.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em dissonância com os artigos supracitados, manifesto-me **DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025** de autoria do Vereador Coronel Rosses.

É o Parecer.

Em Manaus, 28 de agosto de 2025.

Thaysa Lippy
Vereadora/PRD